

CLASSIFICACAO			RUBRICAS	EM CONTOS		REFERENCIA
ORGANICA*	ECONOMICA*	FUNC. *		REFORÇOS OU INSCRICOES	ANULACOES	A AUTORIZAC. MINIS- TERIAL
CP*DI*SD*	CODIGO	A*				
04	06	01	08.00.00	TRANSFERENCIAS DE CAPITAL		
			08.01.00	SOCIEDADES E QUASE-SOCIEDADES NAO FINANCEIRAS		
	8.07.0		08.01.01	EMPRESAS PUBLICAS, EQUIPARADAS OU PARTICIPADAS	279 658*	32 640*
	8.07.0		08.01.02	EMPRESAS PRIVADAS	-	129 658*
			08.02.00	ADMINISTRACOES PUBLICAS		
			08.02.04	ADMINISTRACAO LOCAL - CONTINENTE		
	8.07.0	B		CAMARAS MUNICIPAIS	-	150 000*
99				DESPESAS C/COMP. RECEITA - COM TRANSICAO DE SALDOS		
			02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES		
			02.02.00	BENS NAO DURADOUROS		
	8.07.0		02.02.06	CONSUMOS DE SECRETARIA	-	230*
			02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS		
	8.07.0		02.03.02	CONSERVACAO DE BENS	1 700*	-
	8.07.0		02.03.06	COMUNICACOES	-	700*
	8.07.0		02.03.07	TRANSPORTES	-	270*
	8.07.0		02.03.10	OUTROS SERVICOS	-	500*
07				DIRECAO-GERAL DA AVIACAO CIVIL		
01				SERVICOS PROPRIOS		
			01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL		
			01.03.00	SEGURANCA SOCIAL		
	8.07.0		01.03.04	CONTRIBUICOES PARA A SEGURANCA SOCIAL	-	254*
			02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES		
			02.01.00	BENS DURADOUROS		
	8.07.0		02.01.03	MATERIAL DE SECRETARIA	-	146*
			02.02.00	BENS NAO DURADOUROS		
	8.07.0		02.02.02	COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES	-	132*
	8.07.0		02.02.07	MATERIAL DE TRANSPORTE-PECAS	132*	-
			02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS		
	8.07.0		02.03.08	REPRESENTACAO DOS SERVICOS	400*	-
				TOTAL DO CAPITULO 04	325 200*	325 200*
				TOTAL DO MINISTERIO	382 203*	382 203*

13.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 17 de Janeiro de 1994. — O Director, *António dos Santos*.

MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL.

Portaria n.º 161/94
de 22 de Março

O Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril, prevê na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º que o Governo fixe anualmente, por zonas, em Janeiro, através de portaria do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, ouvido o Ministro do Emprego e da Segurança Social, o preço de habitação por metro quadrado indispensável ao cálculo do valor actualizado do fogo.

Igualmente se prevê nos artigos 6.º e 7.º daquele diploma, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 288/93, de 20 de Agosto, que o Governo, através de portaria conjunta dos Ministros das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Emprego e da Segurança Social, fixe as condições e preços de venda dos terrenos destinados a programas de habitação de

custos controlados, bem como o preço de aquisição de terrenos às autarquias locais em que se encontrem implantados empreendimentos do Instituto de Gestão e Alienação do Parque Habitacional do Estado ou do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social.

A Portaria n.º 63/93, de 16 de Janeiro, definiu para o ano de 1993 os parâmetros definidos na referida portaria, para se aplicar em 1994.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

1.º É fixado, para vigorar em 1994, o Pc a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril, consoante as zonas do País constantes do quadro anexo, em:

Zona I — 63 900\$ por metro quadrado de área útil;

Zona II — 56 700\$ por metro quadrado de área útil;

Zona III — 52 500\$ por metro quadrado de área útil.

2.º O preço de venda dos terrenos destinados a programas de habitação de custos controlados, a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 141/88, é calculado pela aplicação da fórmula seguinte:

$$Pv = p \times Cf \times Au \times Pc$$

em que:

p variará entre 0,07 e 0,15, por forma directamente proporcional à percentagem de infra-estruturas executadas;

Cf = factor relativo ao nível de conforto do fogo, conforme definido no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de Janeiro. Este factor será fixado livremente para as áreas não habitacionais não incluídas nos fogos;

Au = área útil, determinada nos termos do Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU), quer para a parte habitacional, quer para a não habitacional, excluindo a área das garagens, quando estas estejam incluídas nos fogos;

Pc = 72 300\$ por metro quadrado de área útil para vigorar em 1994.

3.º Os terrenos afectos a programas de habitação de custos controlados, a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 141/88, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 288/93, de 20 de Agosto, podem ser alienados em propriedade plena às seguintes entidades:

- a) A cooperativas de construção e habitação ou a empresas privadas que se proponham construir ao abrigo de contratos de desenvolvimento para habitação, seleccionadas através de concursos públicos lançados para o efeito;
- b) A entidades públicas e a instituições particulares de solidariedade social, mediante ajuste directo.

4.º Os concursos públicos a que se refere a alínea a) do número anterior têm por base um anúncio, um programa de concurso e um caderno de encargos, de acordo com os modelos tipo aprovados por despacho do membro do Governo que tutela a entidade que procede à abertura dos concursos e regem-se, na parte aplicável, pelo regime jurídico das empreitadas de obras públicas que vigorar no momento, com as necessárias adaptações.

5.º Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 141/88, o preço a pagar pelo Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado ou pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social é calculado pela aplicação da fórmula seguinte:

$$Pv = p \times Cf \times Cc \times Au \times Pc (1 - 0,85 Vt)$$

em que:

$p = 0,07$, quando as despesas com infra-estruturas não tenham sido suportadas pelas autarquias; 0,11, quando as despesas com infra-estruturas tenham sido parcialmente suportadas pelas autarquias; 0,15, quando as despesas com infra-estruturas tenham sido exclusivamente suportadas pelas autarquias;

Cf = factor relativo ao nível de conforto do fogo, conforme definido no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 13/86. Este factor terá o valor 1,1 para as áreas não habitacionais não incluídas nos fogos;

$Cc = 0,68$;

Au = área útil, determinada nos termos do RGEU, quer para a parte habitacional, quer para a não habitacional, excluindo a área das garagens, quando estas estejam incluídas nos fogos;

Pc = preço da habitação por metro quadrado de área útil: a determinar nos termos do n.º 1 da presente portaria;

Vt = determinável nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 141/88.

Ministérios das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 10 de Fevereiro de 1994.

Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Carlos Alberto Pereira da Silva Costa*, Secretário de Estado da Habitação. — Pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Fernando Mário Teixeira de Almeida*, Secretário de Estado da Segurança Social.

Quadro anexo à Portaria n.º 161/94

Zonas do País a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 161/94

Zona I	Municípios sede de distrito. Municípios de Almada, Amadora, Barreiro, Cascais, Gondomar, Loures, Maia, Matosinhos, Moita, Montijo, Oeiras, Póvoa de Varzim, Seixal, Sintra, Valongo, Vila do Conde, Vila Franca de Xira e Vila Nova de Gaia.
Zona II	Municípios de Abrantes, Albufeira, Alenquer, Caldas da Rainha, Chaves, Covilhã, Elvas, Entroncamento, Espinho, Estremoz, Figueira da Foz, Guimarães, Ílhavo, Lagos, Loulé, Olhão, Palmela, Peniche, Peso da Régua, Portimão, São João da Madeira, Santiago do Cacém, Sesimbra, Silves, Sines, Tomar, Torres Novas, Torres Vedras e Vila Real de Santo António.
Zona III	Restantes municípios do continente.